



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014439-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00144397820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

D.E.

Publicado em 23/07/2014

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHEIRA DE MILITANTE PERSEGUIDO PELO REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois a atuação dos agentes locais consistiu em execução de políticas de repressão definidas pelos órgãos centrais do regime militar, daí resultando a legitimidade da apelante para responder por eventuais danos sofridos.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o Decreto 20.910/1932 no caso de reparação de danos causados por violações a direitos fundamentais, que são imprescritíveis e, sobretudo, quanto a atos praticados no regime de exceção, em que o acesso ao Judiciário era vedado ou restrito.
3. Caso em que não se busca a reparação em favor do perseguido político, que foi objeto de pedido deferido administrativamente, mas indenização de danos morais sofridos especificamente pela companheira com projeções na vida pessoal e familiar, gerando ruína da vida em comum e prejuízo ao convívio com os filhos, e instalação de recorrente quadro depressivo, manifestado durante toda a vida profissional e ativa da autora.
4. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00, razoável à vista das circunstâncias do caso e insusceptível de redução por não implicar condenação exorbitante ou desproporcional sem justa causa.
5. Desprovisionamento da apelação e remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF
Data e Hora: 17/07/2014 16:42:37

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014439-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00144397820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação indenizatória contra UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, por danos morais sofridos em razão de perseguição política na época da ditadura militar.

Alegou que: (1) a partir de 1966 a autora e o companheiro sofreram perseguição política, por serem do partido comunista; (2) tinha 4 filhos menores de idade (10, 8, 7 e 4 anos), que foram deixados com terceiros, e as duas meninas chegaram a ir para o Juizado de Menores; (3) em 1967 estava grávida de 9 meses do quinto filho quando foi levada por agentes do DOPS para interrogatório, "prestes a dar a luz", deixando as crianças sozinhas, e ao voltar para casa sentiu as dores do parto e teve sua filha; (4) o companheiro foi preso, tendo levado os filhos para visitar o pai no antigo Presídio Tiradentes, temendo que ele "não saísse vivo de lá", já que "sabia-se das torturas que os presos sofriam"; (5) mesmo pequenos os filhos "já tinham consciência da situação pela qual o pai passava, por conta de um ideal político que tinha", pedindo-lhe para abandonar a militância comunista "pois tinham medo pela integridade física" dos pais; (6) o filho Lênin para frequentar a escola tinha que apresentar outro nome, para não sofrer represálias; (7) sofre ao lembrar que o DOPS "chegava à sua residência e jogava tudo no chão, os livros, as louças, reviravam a casa toda como se todos fossem bandidos", sem menor respeito pelas crianças, e quando os agentes "entravam com armas em punho, em cenas de verdadeiro terrorismo, onde até mesmo os pensamentos eram censurados e alguns proibidos"; e (8) é inequívoca a obrigação de indenizar os danos suportados pela autora.

A AGU contestou, alegando que "a família do falecido marido da Autora já recebeu verbas de caráter indenizatório, pelos mesmos motivos e fatos pelos quais pleiteia danos morais e materiais na presente Ação Ordinária" (Portaria 4133/2009 do Ministro do Estado da Justiça) no valor de R\$ 83.700,00 (f. 118/257).

A PGE sustentou falta de interesse processual pelo recebimento de indenização administrativa, nos termos da Lei Estadual 10.726/2001 (f. 260/81).

Deferida a produção de prova pericial médica requerida pela autora, com laudo e relatório juntados (f. 460/4 e 478/9).

Juntada de documentos pela requerente às f. 330/428.

Após manifestação sobre o laudo pericial, houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 513 e v.). Em seguida, foram apresentadas alegações finais pela autora e pela UNIÃO.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente repartidos.

Apelou a AGU, alegando que: (1) houve prescrição, pois "os direitos fundamentais são imprescritíveis, mas não os efeitos patrimoniais decorrentes de sua violação", e "embora haja algumas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescritibilidade da indenização por responsabilidade extracontratual do Estado em razão da prática de tortura, não há unanimidade neste sentido"; (2) não há demonstração de que a autora sofreu agressões por agentes federais, já que as provas confirmaram que os atos foram praticados por agentes estaduais do DOPS e de presídios estaduais; (3) não pode a UNIÃO ser responsabilizada por conduta inquinada como lesiva, praticadas por agentes estaduais; e (4) subsidiariamente, caso se conclua pela responsabilização da UNIÃO por danos morais, o valor indenizatório deve ser revisto, devendo ser fixado valor razoável para a reparação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

É o relatório.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF
Data e Hora: 17/07/2014 16:42:34

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014439-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00144397820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de feito com preferência legal de julgamento, tendo em vista o artigo 75 da Lei 10.741/2003.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser rejeitada, pois a atuação dos agentes locais consistiu em execução de políticas de repressão definidas pelos órgãos centrais do regime militar, daí resultando a legitimidade de ambos os entes acionados para responder por eventuais danos sofridos.

A propósito, o bem lançado parecer da Procuradoria Regional da República (f. 563/4):

"É público e notório que o regime de ditadura militar instalado no País através do Golpe de Estado de 1964, golpe este que muitos simpatizantes do regime ainda chamam de 'revolução', na tentativa de legitimar o autoritarismo instalado à época, partiu do Comando das Forças Armadas (Governo Federal), com apoio de alguns políticos de direita e da elite econômica, receosa de que os 'comunistas' tomassem o poder.

Os 'anos de chumbo' (1964-1979) envolveram todos os Estados da Federação Brasileira, sendo as ordens sempre emanadas do Poder Federal, o que torna incontestes a legitimidade da União Federal para responder pelo presente feito.

Às fl. 24 consta uma relação de presos que se encontravam recolhidos à disposição do DOPS, dentre os quais, o marido da autora ERIDANO PEREIRA DA SILVA.

Consta às fls. 27/28 o interrogatório datado de 11 de abril de 1970 em razão de atividades consideradas, à época, como subversivas.

Consta, ainda, informações e investigações no âmbito do DOPS (fl. 30/38) envolvendo o nome do marido da autora.

Às fls. 39, consta que ERIDANO participava de atividades consideradas subversivas no que se denominou 'ALA MARIGUELA', culminando com sua prisão por ter sido encontrada, em sua residência, materiais de cunho ideológico contrário ao regime excepcional então vigente.

Destarte, não cabe falar em ilegitimidade passiva da União Federal que, juntamente com o Estado de São Paulo, deve responder solidariamente pelo dano moral causado ao autor."

Também a prescrição foi corretamente vencida, com a adoção de jurisprudência firme e consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgREsp 1.143.799, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/12/2009: **"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - TORTURA - REGIME MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando se trata da época do Regime Militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. 2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos**

constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido."

AgRgREsp 828.178, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/09/2009: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORTURA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, principalmente quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. Precedentes. 2. Ademais, o argumento referente à afronta ao princípio da reserva de plenário foi trazido, tão-somente, nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura inovação da tese recursal. 3. Agravo regimental não provido."**

REsp 1.033.367, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 12/12/2008: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO E PERSEGUIDO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. Ofensa ocorrida na época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido."**

No mérito, deve ser confirmada a sentença.

Com efeito, a presente ação não busca reparação por danos sofridos por Eridano Pereira da Silva, em razão de atos de perseguição política, até porque tal pretensão foi deduzida administrativamente e atendida tanto pela União como pelo Estado de São Paulo, conforme fartamente documentado nos autos.

A autora postulou, em nome próprio, indenização por dano morais, alegando a condição, ora de militante perseguida, ora de cônjuge de militante perseguido com projeções na vida familiar e pessoal. Assim é que narrou, como constou do relatório, que a partir de 1966 sofreu com o companheiro perseguição política, por serem do partido comunista; que 4 filhos menores de idade foram deixados com terceiros e duas meninas foram enviados ao Juizado de Menores; em 1967, grávida de 9 meses, foi levada para interrogatório, "prestes a dar a luz", deixando as crianças sozinhas, e ao voltar para casa sentiu as dores do parto e teve sua filha; o companheiro foi preso, tendo levado os filhos para visitar o pai, temendo que "não saísse vivo de lá", devido a "torturas que os presos sofriam"; os filhos "já tinham consciência da situação pela qual o pai passava, por conta de um ideal político que tinha", pedindo-lhe para abandonar a militância comunista "pois tinham medo pela integridade física"; o filho Lênin para frequentar a escola tinha que apresentar outro nome, para não sofrer represálias; sofre ao lembrar que o DOPS "chegava à sua residência e jogava tudo no chão, os livros, as louças, reviravam a casa toda como se todos fossem bandidos", sem menor respeito pelas crianças, e quando os agentes "entravam com armas em punho, em cenas de verdadeiro terrorismo, onde até mesmo os pensamentos eram censurados e alguns proibidos".

Todavia, não existe prova da militância política da autora no partido comunista, ou da prática de qualquer ato de perseguição política, pelos órgãos de repressão, incluindo prisão ou interrogatório em condição degradante, pois toda a documentação juntada refere-se ao companheiro, Eridano Pereira da Silva.

Aliás, a própria autora, em depoimento pessoal, admitiu em Juízo que (f. 513): "**Em 1966, trabalhava como do lar. Nessa época, já tinha quatro filhos. O Sr. Eridano já tinha atuação política antes do golpe de 1964. Afirma que nunca participou do partido (...) Em geral quando era levada ao DOPS era para ver se reconhecia pessoas que frequentavam a casa dela e não para interrogá-la. Nunca sofreu violência física nesses episódios"**.

Assim, não é possível reconhecer que a autora sofreu perseguição política para efeito de indenização por danos morais, este certamente o motivo pelo qual não requereu, administrativamente, a reparação com tal fundamento, mas apenas na condição de "viúva" de Eridano Pereira da Silva.

Alegou, porém, que como companheira de militante comunista, o qual sofreu perseguição e prisão política, teve sua casa invadida e destruída por ações dos órgãos de repressão, foi obrigada a abandonar os filhos que, assim, padeceram de variadas situações de sofrimento em razão de tais fatos.

Consta dos autos que, pelo menos, em 1968 a residência da autora foi invadida por agentes da repressão, que ali coletaram material subversivo, que deu origem ao relatório de **24 de setembro de 1968** (f. 30/4). Na sequência, verifica-se de certidão que Eridano Pereira da Silva foi preso no dia **28 de fevereiro de 1969** (f. 195) e, em **12 de agosto de 1970**, foi decretada a sua prisão preventiva, revogada em 28 de dezembro de 1970 (f. 52)

Embora a versão de que os filhos foram deixados com parentes ou companheiros de partido esteja apenas em declarações da apelada (f. 172/4), não resta qualquer dúvida de que a situação pessoal da autora e familiar foi atingida pelos fatos narrados na inicial. Em razão da repressão política, a autora foi levada a separar-se, em dado momento, do companheiro, conforme registrou perante o Juízo no depoimento prestado (f. 513), com destruição, pois, da unidade familiar e prejudicando o convívio entre pais e filhos.

Passou a trabalhar, pelo menos a partir de 07 de maio de 1969, na Prefeitura do Município de São Paulo como extra-diarista (f. 331), e no curso das atividades sofreu diversos quadros depressivos, que acarretaram licenças médicas com diagnóstico, na ocasião, de "neurose" (f. 333/7). Ainda que sem perda definitiva da capacidade de trabalho, a condição patológica revelou-se persistente e não pode ser, de forma razoável, dissociada dos fatos vividos durante o período da repressão.

Correta a sentença ao deferir o pedido de indenização, acolhendo o fundamento de dano moral infligido à autora e, mais ainda, foi razoável, no que arbitrou o valor de R\$ 50.000,00 que, ao contrário do que postulado pela AGU, não justifica redução alguma na medida em que fixada com plena razoabilidade, não se confundindo a reparação em nome próprio, de que ora se cuida, com a que foi recebida em nome do ex-companheiro.

Ainda que sejam somados os valores de tais indenizações, é certo que a resultante encontra-se dentro do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já considerou razoável para uma condenação única, conforme revela o seguinte precedente:

AGRESP 1.229.046, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11/11/2011: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REFORMA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando a recebimento de indenização pelos danos decorrentes de perseguição política durante a ditadura militar. 2. O Tribunal a quo, soberano da análise dos fatos e provas constantes nos autos, entendeu que os alegados danos materiais não teriam sido suficientemente comprovados nos autos, sendo certo que a reforma de tal entendimento demandaria o reexame dos fatos da causa, o que é vedado, em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A pretensão de majoração da verba referente aos danos morais também esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, porquanto razoável a condenação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 4. Agravo regimental não provido."**

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF
Data e Hora: 17/07/2014 16:42:22
